

Porto Velho – RO, 05 de Setembro de 2022.

1

À Comissão de Licitação;  
Ao Presidente do CREA-DF.  
Ref. ao Edital de Tomada de Preços n. 02/2022.

**PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA**, inscrita no CNPJ n. 20.345.162/0001-79, com endereço na Rua Paraguai, n. 4024, Bairro Embratel, na Cidade de Porto Velho – RO, CEP: 76.820-760, por seu representante legal, na qualidade de interessada no processo licitatório na modalidade de tomada de preços, vem apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

E evidenciar a afronta a primados constitucionais e infraconstitucionais no tocante ao objeto da licitação, que remete a especificação de produto e fabricante ÚNICO, direcionado para apenas uma marca capaz de atender as especificações, conforme se passará a demonstrar.

### **1 – DO EDITAL:**

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes. É norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público, estabelecer os requisitos de habilitação, e disciplinar o procedimento adequado de estudo e julgamento das propostas.

Este princípio pode ser verificado no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que preceitua que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Com efeito, a norma de regência dos processos licitatórios é clara e taxativa ao dispor que a habilitação está restrita a simples comprovação daquilo que está expressamente previsto no Edital, ou seja, não pode ser exigido nada a mais ou menos do que aquilo que consta do Edital.

Um dos objetivos da Lei de Licitações é fomentar a concorrência em benefício à Administração Pública. Vejamos o que dispõe o artigo 3º da Lei n. 9.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E em sendo “lei”, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos interessados licitantes.

Trata-se de garantia à legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Por consequência, a exigência de documentação em Edital que prestigie pouquíssimas empresas, ou mesmo até uma só empresa em específico que seja capaz de atender **a tantas peculiaridades e detalhes exigidos em Edital, como ocorre no presente caso, caracteriza possível eliminação da concorrência e direcionamento do certame**, o que é rechaçado absolutamente no âmbito da Administração Pública.

Senão vejamos.

## **2 - DO MÉRITO**

### **2.1 Da exigência de equipamento que apenas uma fabricante atende as especificações.**

Do Edital publicado, evidencia-se no item 2.1.1 da Planilha de Objeto respectiva a seguinte especificação exigida quanto ao equipamento a ser instalado:

2.1.1	RAS180HNCELWIZ - Unidade Condensadora de 18,0HP - Condensação a Ar - 380V/3ph - <b>Modular -</b> Família SideSmart VRF (Side Flow) ou equivalente	und	2	52.878,88	105.757,75
-------	---	-----	---	-----------	------------

Apesar de constar ao final a indicação de “ou equivalente”, o fato é que não existe no mercado uma fabricante que atenda a exigência de condensadora **modular** com descarga horizontal que não seja a HITACHI.

3

Com essas características, apenas a marca HITACHI se habilita ao exigido.

E não é só quanto a esse descritivo exigido.

Também apenas a marca HITACHI é capaz de atender ao item 22.2 do Edital, página 49 do arquivo respectivo editalício, que dispõe:

*“22.2 As unidades condensadoras (unidades externas) devem possuir gabinete com descarga frontal e dimensões, por módulo, de altura igual ou inferior a 1.800 mm, Largura igual ou inferior a 1.250 mm **e Profundidade igual ou inferior a 450 mm**”.*

A profundida exigida aliada à condensadora modular com descarga horizontal apenas é atendida pela fabricante HITACHI.

Os fabricantes do equipamento em questão não contém condensadoras modulares com descarga horizontal, é o caso dos conhecidos grandes fabricantes como a LG, Midea, Daikin, que possuem com capacidade de até 12 HPs e Trane de até 16 HPs, não modular, de modo que não atendem ao que está sendo exigido de condensadora de 18 HPs, modular, evidenciando direcionamento.

Para que se extirpe qualquer dúvida a esse respeito, postula que seja realizada uma rápida pesquisa por equipamentos dessa natureza e especificação dispostos no Edital.

Oportuno destacar que a Administração Pública se vincula ao Instrumento Convocatório de maneira a não admitir qualquer violação.

É certo que cada fabricante possui sua capacidade específica, o que não significa que não atenda a capacidade mínima exigida pelo Certame que, da forma como está, leva à apenas uma fabricante.

Dessa forma, a exigência fere o primado basilar da licitação, que é a isonomia e concorrência e viabilizar a melhor proposta para a Administração, as exigências contidas no Edital em voga, merecendo a devida supressão e/ou correção.

As exigências e possibilidades têm o condão de exigir especificidade sem fundamento, admitindo possível direcionamento da licitação, *data vênia*.

A figura da licitação surgiu para justamente coibir direcionamento na execução de obras, serviços e etc.

Como pondera o sempre oportuno doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Não poderia a lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque, fácil é prever, essa liberdade daria margem a escolhas impróprias, ou mesmo a concertos escusos entre alguns administradores públicos inescrupulosos e particulares, com o que prejudicada, em última análise, seria a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos.

(In Manual de Direito Administrativo, 26 ed. 2013, Atlas: São Paulo, p. 235).

Nesse mesmo sentido, encontramos a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. **É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender.** A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.”

(in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337)

5

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI dispõe que as exigências devem ser limitar àquelas INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, não havendo qualquer motivo fático a justificar as exigências tão específicas que acabam por macular o processo licitatório.

*In verbis*, o artigo 37, XXI da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\]](#)

[...]. XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [\[Regulamento\]](#)

Ou seja, não há como fazer exigências para além do indispensável.

A Lei n. 9.666/93, que rege o processo licitatório, dispõe em seu artigo 7º, I, §5º que:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]. § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

[...]. **§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**

6

Com efeito, o artigo 3º, *caput* da mesma lei ainda prevê que:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Já seu §1º, I reforça:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

[...]. **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

**De outro lado, é certo que a concorrência entre outros participantes é que poderá fazer reduzir os custos, já que a variedade de propostas é que impulsiona os pregões.**

O Tribunal de Contas da União em casos análogos já decidiu pela impossibilidade de certame nessas condições, vejamos:

7

“Como se observa, o edital restringiu a comprovação da experiência das licitantes a uma tipologia de obra específica, no caso rodovia, e mais, delimitou a aceitação dos atestados a um tipo definido de contrato, no caso gestão ambiental, ou seja, que os serviços de supervisão, assessoramento e execução de programas ambientais tivessem sido realizados no âmbito de contratos na área de gestão ambiental, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para tais restrições. No caso, não se vislumbram motivos para afastar a comprovação da capacidade técnica das empresas mediante serviços similares executados em outras obras lineares, a exemplo das ferroviárias e das hidroviárias, e nem mesmo que os contratos fossem exclusivamente de gestão ambiental.

**Tal imposição se mostra contrária à legislação vigente, art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.839/2007, 1.502/2009 e 1.733/2010, todos do Plenário”.**

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. INDICAÇÃO DE MARCA ESPECÍFICA PARA UM ITEM.** PEDIDO DE CAUTELAR. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME EM RELAÇÃO AO ITEM. OITIVAS. **INCORRÊNCIA NA VEDAÇÃO À PREFERÊNCIA DE MARCA.** ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL

(TCU 03192120159, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 27/01/2016).

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE** DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA.** FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU 00981820138, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/09/2013).

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”*  
- conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

8

É necessário, portanto, que seja revista a especificação mencionada quanto ao equipamento para que se admitida a possibilidade de outros fabricantes atenderem às especificações, a fim de efetivamente se atingir o objetivo da licitação em benefício à Administração Pública.

### **3. DOS PEDIDOS:**

À luz do exposto requer seja a presente impugnação recebida e processada para:

- A) REFORMULAR e/ou RETIFICAR o edital em voga para adequar a exigência referente à condensadora, conforme indicado no curso desta manifestação, viabilizando a possibilidade de atendimento por outras fabricantes, com capacidade mínima de 12 HPs acima, extirpando a exigência de que seja modular e com descarga horizontal, permitindo o atendimento de no mínimo 3 marcas por outras fabricantes além da HITACHI;
- B) Subsidiariamente, caso não entenda pela reformulação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão de manutenção.

Nestes termos, pede deferimento.

De Porto Velho - RO, 05 de Setembro de 2022.

---

**Jaqueline Aparecida Caroline Corni Silva**  
RG N.º 00001093529 DRT/RO  
CPF 985.181.002-91  
Proprietária- Planeta Construções Cíveis Comercio e  
Serviços de Informática e Condicionadores de Ar Ltda.